



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1846435 - PR (2019/0326929-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : ANTONIO BENTO SOBRINHO
RECORRENTE : APARECIDO RODRIGUES
RECORRENTE : DERLY AMELIA VIEIRA
RECORRENTE : ELIAS AMARO GRANGEIRO
RECORRENTE : JOSÉ BENEDITO HENRIQUE
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO FERNANDES
RECORRENTE : NELSON ADRIANO
RECORRENTE : PAULO GALERA
RECORRENTE : SÔNIA MARIA SOARES LOPES DE CASTRO
RECORRENTE : VANDREIA CANDIDO
ADVOGADOS : CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
BIANCA DIB DO VALLE - PR057848
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTÔNIO MÜLLER E OUTRO(S) - PR067090
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA E OUTRO(S) -
PR027747

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. DESMEMBRAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DA CEF EM RELAÇÃO A ALGUNS CONTRATOS. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL EM FACE DE VIOLAÇÃO A SÚMULA DE TRIBUNAL. INTERESSE DA CEF E COMPROMETIMENTO DO FCVS. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Quanto à alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 150 do STJ, cabe ressaltar que “[p]ara fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula” (Súmula n. 518/STJ).

2. Os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que não há legitimidade da CEF para atuar no feito como parte e que não foi demonstrado o comprometimento do FCVS – somente poderiam ter procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatório e das cláusulas contratuais. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, nem contratos, conforme preceituam os enunciados das Súmula n. 5 e 7 do STJ.

3. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impeditivo conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.

4. A parte recorrente não efetivou o cotejo analítico nos moldes exigidos no art. 1.029, § 1.º, do CPC e no art. 255, § 1.º, do RISTJ, ou seja, com a transcrição de trechos dos acórdão recorrido e paradigma, demonstrando a similitude fática e o dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal, sendo que a simples transcrição das ementas não satisfaz esse requisito recursal. Tal ausência inviabiliza o conhecimento do recurso especial, pela alínea c da previsão constitucional.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de junho de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1846435 - PR (2019/0326929-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : ANTONIO BENTO SOBRINHO
RECORRENTE : APARECIDO RODRIGUES
RECORRENTE : DERLY AMELIA VIEIRA
RECORRENTE : ELIAS AMARO GRANGEIRO
RECORRENTE : JOSÉ BENEDITO HENRIQUE
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO FERNANDES
RECORRENTE : NELSON ADRIANO
RECORRENTE : PAULO GALERA
RECORRENTE : SÔNIA MARIA SOARES LOPES DE CASTRO
RECORRENTE : VANDREIA CANDIDO
ADVOGADOS : CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
BIANCA DIB DO VALLE - PR057848
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTÔNIO MÜLLER E OUTRO(S) - PR067090
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA E OUTRO(S) -
PR027747

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. DESMEMBRAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DA CEF EM RELAÇÃO A ALGUNS CONTRATOS. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL EM FACE DE VIOLAÇÃO A SÚMULA DE TRIBUNAL. INTERESSE DA CEF E COMPROMETIMENTO DO FCVS. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Quanto à alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 150 do STJ, cabe ressaltar que “[p]ara fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula” (Súmula n. 518/STJ).

2. Os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que não há legitimidade da CEF para atuar no feito como parte e que não foi demonstrado o comprometimento do FCVS – somente poderiam ter procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatório e das cláusulas contratuais. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, nem contratos, conforme preceituam os enunciados das Súmula n. 5 e 7 do STJ.

3. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impeditivo conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.

4. A parte recorrente não efetivou o cotejo analítico nos moldes exigidos no art. 1.029, § 1.º, do CPC e no art. 255, § 1.º, do RISTJ, ou seja, com a transcrição de trechos dos acórdão recorrido e paradigma, demonstrando a similitude fática e o dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal, sendo que a simples transcrição das ementas não satisfaz esse requisito recursal. Tal ausência inviabiliza o conhecimento do recurso especial, pela alínea c da previsão constitucional.

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO BENTO SOBRINHO E OUTROS, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 1.009.429-2.

Na origem, cuida-se de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária proposta pelos recorrentes, na qual afirmaram que a competência para julgamento da demanda, em relação aos autores cujas apólices são vinculadas ao “ramo 66”, é da Justiça Estadual, objetivando a manutenção da competência da Justiça Estadual para julgamento do feito.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no julgamento do Agravo de Instrumento, negou seguimento ao recurso, mantendo a decisão de declinação de competência para a Justiça Federal, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 315-322):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ATINENTE À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. MANIFESTAÇÃO POR PARTE DA CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO SENTIDO DE QUE PARCELA DOS AUTORES DETÉM PACTO DE SEGURO ADJETO AO CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS (RAMO 66). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 -SC. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CEF E DA UNIÃO NOS CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE DEVE ABRANGER A INTEGRALIDADE DO LITISCONSORTE. INADMISSIBILIDADE DE CISÃO

DOS AUTORES. RECURSO CONHECIDO E AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

Nas razões do recurso especial (fls. 350-388), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação dos arts. 543-C, §7º, inciso II, do CPC/1973, pois a Corte local teria negado vigência ao entendimento consolidado em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixa a competência da Justiça Estadual para ações de seguro habitacional, mesmo quando há manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, além de defender a inaplicabilidade da Súmula n. 150 do STJ no caso concreto e a ausência de interesse da Recorrida no feito em razão da não demonstração do comprometimento do FCVS.

Alega ainda divergência jurisprudencial, pois a decisão recorrida divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça, que determina a competência da Justiça Estadual para ações envolvendo seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, mesmo quando há manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para manter a competência da Justiça Estadual e, caso a CEF integre a lide, que seja na qualidade de assistente simples, sem deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 521-530, aduzindo que a competência para o julgamento das ações envolvendo seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação é da Justiça Federal, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, e que a CEF deve integrar o polo passivo das demandas como litisconsorte necessário.

Às fls. 764-765, o Tribunal de origem determinou a suspensão do processo em razão da Controvérsia n. 02 do STJ, acerca da intervenção do agente financeiro e deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 785-788). Interposto agravo interno, o Tribunal a quo negou-lhe provimento, com aplicação de multa (fls. 834-843).

A parte recorrente interpôs novo recurso especial (fls. 846-853), a fim de afastar a multa. Posteriormente, o recurso foi julgado prejudicado em razão do afastamento da multa (fls. 968-969).

No STJ, o então relator Ministro Antônio Carlos Ferreira determinou o sobrestamento do processo em razão da afetação do Recurso Extraordinário n. 827.996 /PR (Tema n. 1.011) sob o regime de repercussão geral (fls. 895-896).

Em juízo de retratação, o Tribunal de origem proferiu decisão “determinando o desmembramento do processo, diante do reconhecimento da competência do Juízo Estadual em relação à Autora VANDREIA CANDIDO BORGES, mantendo, no tocante aos demais Autores [...], o julgamento anterior que determinou a remessa do feito à Justiça Federal” (fl. 1034).

O recurso foi admitido na origem (fls. 1135-1137).

É o relatório.

VOTO

Quanto à alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 150 do STJ ao caso, cabe ressaltar que “[p]ara fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula” (Súmula n. 518/STJ).

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.049.132/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.348.443/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

Ao decidir sobre a competência para o julgamento do feito, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou estes fundamentos (fls. 315-322; grifos diversos do original):

Cinge-se a controvérsia quanto à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em intervir nos feitos análogos ao presente.

Em recente julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.091.363 -SC, a Ministra Nancy Andrigui proferiu voto esclarecedor acerca da questão, destacando-se os seguintes excertos:

“[...] desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei no 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que "se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças" (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DI de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1.2 Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2D Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide.

Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.

Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que dada a sua excepcionalidade deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.

Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

[...]

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009- período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior [...]"

Seguindo a linha de raciocínio observada pela Corte Superior, nota-se que a intervenção da Caixa Econômica Federal no feito pressupõe o preenchimento de três requisitos: a) o manifesto interesse em participar do processo; b) que a obrigação securitária em discussão decorra de contrato de financiamento celebrado no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, e vinculado à apólice pública garantida pelo FCVS; c) a existência de provas de que os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA serão insuficientes para pagamento das indenizações securitárias, acarretando o comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais.

Em manifestação nos autos originários (fls. 666/674; 192/200-TJ), assim como nesta instância (fls. 224/241-TJ), **a Caixa Econômica Federal manifestou interesse em participar do processo, alegando que em análise aos documentos juntados, restou confirmado que todos os autores - com exceção de VANDRÉIA CANDIDO BORGES - celebraram contratos de financiamentos de imóveis vinculados à apólice pública garantida pelo FCVS (ramo 66).**

No entanto, deve-se esclarecer que não foi identificada a data em que os autores ELIAS AMARO GRANGEIRO e SONIA MARIA SOARES LOPES DE CASTRO liquidaram seus respectivos contratos, sendo que os demais assim o fizeram entre 02.12.1988 e 29.12.2009

Ademais, **a CEF apresentou às fls. 234/2381-TJ os balancetes patrimoniais que demonstram o comprometimento do fundo.**

Observa-se, contudo, que este Tribunal de Justiça não possui competência para decidir se a instituição financeira possui interesse jurídico na lide, eis que:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (STJ Súmula nº 150 - 07/02/1996 - DJ 13.02.1996).

Nessa toada, deve ser declinada a competência para processo e julgamento à Justiça Comum Federal.

Em juízo de retratação, por sua vez, proferiu-se a seguinte decisão (fls. 1026-1034; sem grifos no original):

2. A questão submetida à retratação, na forma dos artigos 371 e 372 do atual RI/TJPR, diz respeito à possibilidade de intervenção da CEF nas ações concernentes ao seguro adjeto a contratos habitacionais, tendo em vista o julgamento dos REsp nº 1.091.393/SC e nº 1.091.363/SC, que fixou a seguinte tese:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.

2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.

3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir

da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.

6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC”. (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, D Je 28/11/2011)

Entretanto, depois de firmadas as citadas teses, **o Supremo Tribunal Federal, ao tratar da matéria também em sede de Recurso Repetitivo (RE 827.996 /PR – Tema 1011)**, fixou o seguinte entendimento:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66. 3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS. 4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica. 5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente. 6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse. 7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010. 8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469 /1997”.

(RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO D Je-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020)

[...]

Logo, frente ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, **há interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito no que diz respeito aos Autores que possuem contratos vinculados a apólices públicas (Ramo 66)**, nomeadamente ANTONIO BENTO SOBRINHO, APARECIDO RODRIGUES, DERLY AMÉLIA VIEIRA, ELIAS AMARO GRANJEIRO, JOSÉ BENEDITO HENRIQUE, NELSON ADRIANO, PAULO GALERA e SONIA MARIA SOARES LOPES DE CASTRO.

Por outro lado, **não há interesse da CEF em relação à Autora VANDREIA CANDIDO BORGES, que possui contrato vinculado a apólices privadas (Ramo 68)**.

Destarte, o acórdão proferido do Agravo Regimental nº 0059272-50.2013.8.16.0000 (recebido como Agravo Interno) deve ser alterado em parte para, exercendo o juízo de retratação, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 0003442-02.2013.8.16.0000, para o fim de **manter a competência do Juízo Federal em relação aos Autores ANTONIO BENTO SOBRINHO, APARECIDO RODRIGUES, DERLY AMÉLIA VIEIRA, ELIAS AMARO GRANJEIRO, JOSÉ BENEDITO HENRIQUE, NELSON ADRIANO, PAULO GALERA e SONIA MARIA SOARES LOPES DE CASTRO, como bem entendeu o acórdão, com o reconhecimento, contudo, da competência do Juízo Estadual em relação à Autora VANDREIA CANDIDO BORGES**.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que não há legitimidade da CEF para atuar no feito como parte e que não foi demonstrado o comprometimento do FCVS – somente poderiam ter procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatório e das cláusulas contratuais.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, nem contratos, conforme preceituam os enunciados das Súmula n. 5 e n. 7 do STJ. Nessa senda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COBERTURA SECURITÁRIA DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO A QUO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO SUMULAR N. 283/STF.

1. O Tribunal a quo, a partir do exame dos elementos que instruem o caderno processual, concluiu que o contrato objeto da ação possui cobertura

securitária do FCVS, de modo que, à luz do entendimento firmado em repercussão geral pelo STF (Tema 1.011), existe interesse da Caixa Econômica Federal para atuar no feito e a consequente competência da Justiça Federal.

2. Nesse contexto, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que a hipótese não compreende recursos do FCVS e interesse processual da CEF, demandaria, necessariamente, novo exame das cláusulas contratuais, bem como do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Acerca da alegada preclusão, cabe pontuar que o apelo nobre não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.415.401/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA. COBERTURA DO FCVS. AUSÊNCIA DE RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A Corte Especial firmou entendimento, no julgamento do CC 148.188 /DF, "no sentido de que, nos processos em que possa haver comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, a competência para julgamento é da Primeira Seção".

2. A controvérsia recursal reside no interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar em demanda relativa a contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para fins de fixação da competência da Justiça Federal.

3. O Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento do RE n. 827.966 /PR, precedente com repercussão geral reconhecida (Tema 1.011), pacificou a "controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza".

4. O colegiado na origem expressamente afirma que o contrato de mútuo habitacional possui cobertura do FCVS.

5. A tese recursal fundada na ausência de prova do comprometimento do FCVS requer reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula n. 7/STJ.

Considerando o que consta do acórdão a quo, conclui-se que não se trata meramente de se dar nova classificação jurídica a hipótese fática expressamente reconhecida pelo colegiado. A controvérsia requer a interpretação de cláusulas contratuais, pretensão também incabível na seara do recurso especial, conforme a jurisprudência cristalizada na Súmula n. 5/STJ.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.612.081/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA INTERNA DO STJ. ALEGAÇÃO POSTERIOR AO JULGAMENTO DO FEITO. PRECLUSÃO. COBERTURA SECURITÁRIA DE IMÓVEL FINANCIADO. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO APONTAMENTO. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DE E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. No tocante à alegação de competência da Segunda Seção, é certo que a competência interna desta Corte é de natureza relativa, devendo ser suscitada até o momento do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.

2. No mérito, conforme consignado na decisão agravada, defende o recorrente que "a divergência reside justamente no fato de que o aresto paradigma exige a prova dos requisitos, quais sejam, que as apólices sejam públicas e que haja a efetiva comprovação do comprometimento do FCVS, com o que não se importou o aresto recorrido, uma vez que sequer informa quais documentos foram juntados, ou em que ponto ficou demonstrado o exaurimento do FESA com o comprometimento do FCVS, apenas alegando risco presumido". A questão não foi especificamente examinada pelo Tribunal de origem (Súmula 211/STJ), sendo certo ainda que seria inviável analisar a tese defendida, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para se chegar a tal conclusão. Aplica-se, portanto, a Súmula 7/STJ.

3. Com efeito, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a matéria controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais apontados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais com os fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que as teses recursais vinculadas aos dispositivos tidos como ofendidos não foram apreciadas pela Corte local. Ademais, o STJ entende que é insuficiente opor Embargos de Declaração para configurar o prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do CPC/2015. É imprescindível que a parte indique, nas razões do Recurso Especial, a ofensa ao art. 1.022 do mesmo diploma legal, para que, assim, o Superior Tribunal de Justiça esteja autorizado a examinar a eventual ocorrência de omissão no julgado e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador, o que não foi feito no caso dos autos.

4. Da mesma forma, não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 51, I, IV, XIII e § 1º, do CDC, pois o referidos dispositivos legais e os temas a eles relacionados não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

5. Ademais, a análise do pleito exigiria revolvimento de cláusulas contratuais, o que é vedado nesta via ante o óbice da Súmula 5/STJ.

6. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.063.754/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/9/2023.)

Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impeditivo de conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Não obstante isso, a parte recorrente não efetivou o cotejo analítico nos moldes exigidos no art. 1.029, § 1.º, do CPC e no art. 255, § 1.º, do RISTJ, ou seja, com a transcrição de trechos dos acórdão recorrido e paradigma, demonstrando a similitude fática e o dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal, sendo que a simples transcrição das ementas não satisfaz esse requisito recursal. Tal ausência inviabiliza o conhecimento do recurso especial, pela alínea c da previsão constitucional.

A esse respeito: AgInt no AREsp n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no REsp n. 2.082.599/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Por se tratar, na origem, de recurso interposto da decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 1.846.435 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0326929-2

Número de Origem:

00034420220138160000 10094292 1009429200 1009429201 1009429202 1009429203 1009429204
1009429205 34420220138160000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO BENTO SOBRINHO

RECORRENTE : APARECIDO RODRIGUES

RECORRENTE : DERLY AMELIA VIEIRA

RECORRENTE : ELIAS AMARO GRANGEIRO

RECORRENTE : JOSÉ BENEDITO HENRIQUE

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO FERNANDES

RECORRENTE : NELSON ADRIANO

RECORRENTE : PAULO GALERA

RECORRENTE : SÔNIA MARIA SOARES LOPES DE CASTRO

RECORRENTE : VANDREIA CANDIDO

ADVOGADOS : CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

BIANCA DIB DO VALLE - PR057848

RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570

ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759

PAULO ANTÔNIO MÜLLER E OUTRO(S) - PR067090

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADA : ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA E OUTRO(S) - PR027747

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE
VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025